



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo n. 19.30.1523.0000616/2025-37.

Referência: Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90007/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS DE ALTA DISPONIBILIDADE, INCLUINDO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, ATIVAÇÃO, CONFIGURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, BEM COMO ATIVIDADES DE OPERAÇÃO E GERENCIAMENTO PROATIVO CONTRA FALHAS, A FIM DE INTERLIGAR DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) DAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS (MPTO)

Solicitante: OI S.A.

I – DA INTRODUÇÃO:

Oi S.A. - em Recuperação Judicial, sociedade anônima, inscrita no CNPJ n. 76.535.764/0001-43, com sede na rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, por intermédio de seu representante legal, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 90007/2025.

II – TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 27 de maio de 2025, às 10h. Em face do exposto, a presente impugnação é **tempestiva**, por ter sido apresentada via e-mail em 22 de maio de 2025.

III – DAS IMPUGNAÇÕES E ANÁLISE DA PREGOEIRA

IMPUGNAÇÃO (a) Da comprovação de capacidade econômico-financeira

A impugnante requer seja possibilitada a comprovação da capacidade econômico-financeira por meio do capital social.

Pois bem. Tem-se que os requisitos para a avaliação da qualificação econômico-financeira definidos na Lei 14.133/2021 (art. 69, inciso. I) são limites restritivos máximos, e, segundo o Professor Ronny Charles, “A Lei 14.133/2021 estabeleceu requisitos para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, impondo caráter limitativo ao rol apresentado. Disso derivam duas assertivas: em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação. Em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos. Tudo isso porque, conforme norte dado pela Constituição, notadamente no inciso XXI do caput do art. 37, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (LOPES TORRES, 2023, p. 407, grifo nosso).

Essa flexibilização se baseia tanto no princípio da Discricionariedade administrativa quanto no princípio constitucional da proporcionalidade.

Vejamos o **Edital 90007/2025**:

d) *Qualificação econômico-financeira*

10.14. *Certidão Negativa de Falência e/ou Recuperação Judicial expedida pelo Cartório distribuidor da pessoa jurídica licitante, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão. Caso não conste o prazo de validade na respectiva certidão, será considerada válida pelo período de 1 (um) ano, contado da sua expedição.*

10.15. *Balanco patrimonial do último exercício social, exigível e apresentado na forma da lei, inclusive com termo de abertura e de encerramento, registrado na junta comercial do estado da sede da licitante, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.*

10.15.1. *As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.*

10.15.2. Os documentos previstos neste item deverão ser atestados mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante.

10.15.3. Somente serão habilitadas as instituições que apresentarem no Balanço Patrimonial os Índices de Liquidez Corrente – ILC, Liquidez Geral – ILG e Solvência Geral – ISG e superiores a 1 (um) ou que atendam o subitem 11.15.4. O cálculo dos índices acima será feito em conformidade com as seguintes equações:

$Liquidez\ Corrente\ (LC) = \frac{Ativo\ Circulante}{Passivo\ Circulante}$

$Liquidez\ Geral\ (LG) = \frac{Ativo\ Circulante + Realizável\ a\ Longo\ Prazo}{Passivo\ Circulante + Passivo\ Não\ Circulante}$

$Solvência\ Geral\ (SG) = \frac{Ativo\ Total}{Passivo\ Circulante + Passivo\ Não\ Circulante}$

10.15.4. As empresas que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices referidos acima, quando de suas habilitações, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, patrimônio líquido de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, na forma do § 4º, do artigo 69, da Lei n. 14.133/2021, como exigência imprescindível para sua habilitação.

Como a própria empresa afirma "...considerando a alternatividade concedida pela lei para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira..." as licitantes deverão comprovar Patrimônio Líquido não inferior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, informados pelo SICAF, for igual ou inferior a 1. **Dessa forma, demonstrado está que as exigências do Edital estão baseadas na lei de regência.**

IMPUGNAÇÃO (b) Valor da Garantia

A impugnante alega que a exigência de garantia sobre o valor total do contrato onera excessivamente o contratado, distorce a finalidade da garantia, ao tempo em que requer a modificação do Edital, para que passe a exigi-la anualmente, e calculada sobre o valor anual da contratação.

Analisando o Edital e a Minuta do Contrato, os quais são elaborados tendo como base o Termo de Referência, observa-se a exigência de comprovante de prestação de garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global de sua proposta, com validade para todo o período de execução do objeto.

Ocorre que, para o objeto licitado, o qual se trata de serviço contínuo e contrato para 30 (trinta) meses, tal exigência vai de encontro ao previsto no artigo 98, parágrafo único da lei 14.133/2021, cuja previsão é de **utilização do valor anual do contrato** para definição e aplicação dos percentuais para garantia. Vejamos:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de **serviços** e fornecimentos **contínuos** com **vigência superior a 1 (um) ano**, assim como nas subsequentes prorrogações, **será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais** previstos no **caput** deste artigo.

Sendo assim, **razão assiste a impugnação apresentada pela empresa Oi S.A.**, devendo ser corrigida a obrigação referente ao valor da garantia, nas peças integrantes do processo SEI 19.30.1523.0000616/2025-37 e, conseqüentemente, o pregão suspenso e o Edital republicado.

IMPUGNAÇÃO (c) Inclusão de garantias à contratação em caso em inadimplência da contratante

Sobre o citado apontamento, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 137, §3º, II, assegura ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, bem como pleitear os pagamentos que considerar devidos em virtude dos atrasos, seja por meio de processo administrativo ou judicial.

Ademais, observa-se que as cláusulas do Edital e da Minuta do Contrato foram amplamente analisadas pela Assessoria Especial Jurídica desta Procuradoria-Geral de Justiça, estando ambas, portanto, em conformidade com as minutas-padrão adotada por esta Instituição para a contratação do serviço objeto do pregão.

IMPUGNAÇÃO (d) Inclusão de cláusula anticorrupção

A título de esclarecimento, cita-se que o item 4.5 do Edital, dispõe que a licitante deverá declarar em campo próprio do sistema eletrônico (Compras.gov) que: a) Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório; b) Não possui em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou menor de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; c) Não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal; d) Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas; e) Não ultrapassou o limite de faturamento e cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei

Complementar nº 123/2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus artigos 42 ao 49, em se tratando de licitante enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Acrescentasse que, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do fornecedor detentor da proposta classificada em primeiro lugar, será verificado o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: SICAF; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria - Geral da União; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de improbidade administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça e, Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

Ademais, quanto a mencionada sugestão de inclusão de cláusula anticorrupção, ressalta-se que as minutas do edital e contrato, foram analisadas pelo jurídico desta Procuradoria-Geral de Justiça, a qual não contemplou tal previsão na minuta-padrão.

Considerando a análise dos pontos trazidos na peça impugnatória, constata-se que não assiste razão aos questionamentos A, C e D, aventados pela impugnante, todavia, razão assiste a impugnação B.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, RECEBO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, uma vez que tempestivo, e concluo pelo **INDEFERIMENTO** dos questionamentos A, C e D, e pelo **DEFERIMENTO** do questionamento acerca do valor da garantia, item B, nos termos constantes dessa Decisão.

Como consequência, comunico a suspensão do Pregão Eletrônico 90007/2025, para que sejam tomadas as providências necessárias à correção impugnada, e a republicação do Edital.

Cumpra-se informar que o Pedido de Impugnação e a presente decisão constam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

Publique-se no site www.compras.gov.br e www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

É a decisão



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Dalcin Miotto Correa, Pregoeiro**, em 26/05/2025, às 11:24, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0410431** e o código CRC **A7630E2D**.

19.30.1523.0000616/2023-37

Quadra 202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP: 77006-218, Palmas/TO.

Telefone: (63) 3216-7600